

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

**PARECER JURÍDICO: 067/2024.**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 48/2024, QUE: “DENOMINA DE RUA JOAQUIM ANTÔNIO COSTA, A VIA DE ACESSO DO IMÓVEL LOCALIZADO ÀS MARGENS DA RUA DOS COURAS, NO DISTRITO DE VERA CRUZ DE MINAS, NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO / ESPECIAL.

## DA PROPOSTA DE LEI

1. O Vereador Eldir José Batista, autor do projeto de Lei em epígrafe, propõe que seja denominada a rua situada a via de acesso do imóvel localizado às margens da Rua Dos Couras, no Distrito de Vera Cruz de Minas, neste Município.

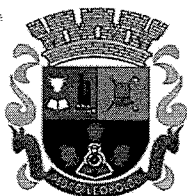
2. A justificativa do Projeto encontra-se colacionada à fl. 02-A.

3. Compõem os autos em comento os seguintes documentos: Certidão de Localização de imóvel Rural ou Urbano – fl. 03; Certidão de óbito – fl. 04, Recibo de envio de proposição – fl. 05; Memorial descritivo de área via de acesso – fl. 06; Planta (Mapa de localização) – fls. 07.

## DO FUNDAMENTO

4. O instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local.

5. O art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, **especifica**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

**que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.**

*“Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;*

*I – Levantamento topográfico ou mapa de localização na plana cadastral patrimonial do Município;*

*II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;*

*III – Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;*

*IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;*

*§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.*

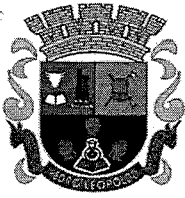
*§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.*

6. Compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, nota-se a presença dos requisitos formais da proposta vir acompanhada do Memorial Descritivo de área via de acesso (levantamento topográfico), bem como Certidão de Localização de imóvel Rural ou Urbano, expedido pelo executivo, onde consta a informação que o imóvel está situado parte em área Urbana margeando a Rua dos Couras e parte em área Rural aos fundos do terreno e que a rua sem denominação que dá acesso ao terreno está situada em área urbana no zoneamento ZUM AC I.

### CONCLUSÃO

7. Destarte, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 48/2024 atende ao disposto na Lei Municipal nº 2.468/99, razão pela qual está Assessoria é de parecer favorável à sua aprovação.

8. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §3º, VII, da LOM,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA**

com apuração de forma nominal, segundo dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 07 de novembro de 2024.

  
**Layanne Simões Torres**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.